



# JORNAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Órgão Oficial do Município de Itajaí - Ano XXV - Edição 2989 - 21 de julho de 2025

## ATOS DO COMADEFI

**COMADEFI**  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ITAJAÍ



RESOLUÇÃO COMADEFI N° 08/2025 DE 18 JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a designação da Comissão Eleitoral responsável pelo processo eleitoral para preenchimento das vagas da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajaí - COMADEFI, para o biênio 2025-2027, e dá outras providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajaí - COMADEFI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a necessidade de promover a renovação democrática das representações da sociedade civil no âmbito deste Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 5º e seguintes da Lei Municipal nº 423/2022 e no Regimento Interno do COMADEFI; CONSIDERANDO a proximidade do término do mandato dos atuais conselheiros representantes da sociedade civil. CONSIDERANDO a importância de garantir a lisura, transparéncia e participação ampla no processo eleitoral para o próximo biênio;

### RESOLVE:

Art. 1º Fica constituída a Comissão Eleitoral responsável pela organização, condução e fiscalização do processo eleitoral para o preenchimento das vagas destinadas à sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajaí - COMADEFI, para o biênio 2025-2027.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será composta pelos seguintes membros:

- I - Representantes da Sociedade Civil:  
a) Rafael da Cunha, inscrito no CPF nº 030.456.429-00;  
b) Valmir Martin Júnior, inscrito no CPF nº 050.150.209-29.  
II - Representantes Governamentais, ambos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Itajaí:  
a) Marcello do Moraes Dias e Moraes, inscrito no CPF nº 059.374.169-29;  
b) Angela Cristina Hames, inscrita no CPF nº 047.400.669-71.

Art. 3º Compete à Comissão Eleitoral, dentre outras atribuições pertinentes ao processo:

- I - Receber e analisar as inscrições das entidades e candidatos;  
II - Divulgar a lista de entidades e candidatos habilitados;  
III - Definir o formato e o local da eleição;  
IV - Realizar a contagem dos votos e proclamar os resultados;  
V - Resolver os casos omissos e as dúvidas porventura surgidas no processo eleitoral.

Art. 4º A Comissão Eleitoral deverá concluir seus trabalhos de organização e preparação do pleito com urgência, tendo como prazo limite para a realização do Fórum das Entidades da Sociedade Civil o dia 15 de agosto de 2025, data em que ocorrerá a eleição.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itajaí/SC, 18 de julho de 2025.

RODRIGO LIMA

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajaí

## ATOS DO COMDECON

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON**  
Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/05/91 -  
Rua Manoel Vieira Garção, 120 salas 601/602 - CEP 88.301-425 - Centro - Itajaí - SC -  
Fone (47) 3241-7420  
comdecon@itajai.sc.gov.br

RECURSO VOLUNTÁRIO: 247-24-ITJ-REC

PROCESSO: 6046/2023

RECORRENTE: Alfredo Alberto Annibelli

RECORRIDA: Fazenda Pública do Município de Itajaí

CONSELHEIRO RELATOR: Guilherme Henrique Albino Costa

ASSUNTO: Arbitramento de Valor Venal para Fins de ITBI

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. ARBITRAMENTO DE VALOR VENAL PROMOVIDO DE OFÍCIO PELA AUDITORIA FISCAL. REVISÃO MANTIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÉNCIA DE DIALETICIDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA E O RECURSO INTERPOSTO. REPRODUÇÃO LITERAL DA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO ANTERIORMENTE PROTOCOLADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A dialeticidade recursal constitui pressuposto mínimo de admissibilidade, exigindo do recorrente o enfrentamento direto e específico aos fundamentos da decisão recorrida.

2. É inadmissível o recurso que se limita à reprodução literal da peça de impugnação ao lançamento, com mero acréscimo de tópico alusivo à tempestividade da "nova" peça e de adequações formais (a exemplo da alteração do endereçamento, do título e da data), sem qualquer rebatimento argumentativo à decisão em tese criticada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

3. Entendimento pacífico neste Conselho.

4. Recurso Voluntário ao qual se nega conhecimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro João Carlos dos Santos, na conformidade do julgamento, por unanimidade de votos: NEGAR CONHECIMENTO ao Recurso Voluntário n. 247-24-ITJ-REC e, em razão disso, manter a decisão proferida pelo Órgão Julgador de Processos Fiscais, nos termos do voto do Relator.

1 de 2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON

- Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/05/91 -  
Rua Manoel Vieira Garção, 120 salas 601/602 - CEP 88.301-425 - Centro - Itajaí - SC -  
Fone (47) 3241-7420  
comdecon@itajai.sc.gov.br

Itajaí/SC, 08 de julho de 2025.

**gov.br** Documento assinado digitalmente  
GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA  
Data: 18/07/2025 18:13:53 0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

GUILHERME HENRIQUE ALBINO COSTA

Conselheiro Relator

**gov.br** Documento assinado digitalmente  
JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Data: 18/07/2025 17:44:00 0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Presidente



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON

comdecon@itajai.sc.gov.br  
Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/05/91  
Rua Alberto Werner, 13, 1º andar, Itajaí – SC. Fone (47) 3241-8000

PROCESSO: 2795-25-ITJ-REC  
ESPECIE: Recurso Voluntário  
RECORRENTE: DOPAMINE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA  
RECORRIDO: Fazenda Municipal  
RELATOR: Jean Carlo Barbi

EMENTA: TRIBUTÁRIO - SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO - EMPRESA EM INÍCIO DE ATIVIDADE - OPÇÃO PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO - INSCRIÇÃO MUNICIPAL DEFERIDA ANTES DO PRAZO FINAL DE 60 DIAS - INDEFERIMENTO PELA RFB FUNDADO EM DADOS DESATUALIZADOS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

1 - Entendeu-se que a empresa atuou com diligé<sup>ncia</sup> 2 e boa-fé objetiva, cumprindo todos os requisitos legais dentro dos prazos estipulados, sendo o indeferimento resultante de base de dados momentaneamente desatualizada;

2 - Assim, impõe-se a prevalência do princípio da razoabilidade e da verdade material, em observância à justiça fiscal e à segurança jurídica do contribuinte;

3 - Recurso voluntário conhecido e provido para assegurar a inclusão da empresa no regime simplificado, com efeitos retroativos a 01/01/2025.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro João Carlos dos Santos, na conformidade do julgamento, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso voluntário para DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão de Primeira Instância Administrativa, para cancelar a exclusão do Simples Nacional e assim

Página 1 de 2



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON

comdecon@itajai.sc.gov.br  
Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/05/91  
Rua Alberto Werner, 13, 1º andar, Itajaí – SC. Fone (47) 3241-8000

assegurar a inclusão da empresa no regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01/01/2025.

Itajaí, 24 de junho de 2025.

JEAN CARLO BARBI Assinado de forma digital por  
BARBI:00724736905 JEAN CARLO BARBI:00724736905  
Data: 18/07/2025 17:44:00 0300 Data: 18/07/2025 17:44:00 0300

JEAN CARLO BARBI

Conselheiro Relator

**gov.br** Documento assinado digitalmente  
JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Data: 18/07/2025 17:44:00 0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Presidente do COMDECON



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ


**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON**

Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 DE 18/06/91  
R. Manoel Vieira Garção, 120, salas 601 e 602, Itajaí - SC (47) 3241-7400 - comdecon@itajaí.sc.gov.br

**RECURSO:** 6505-23-ITJ-REC

**PROCESSO:** 723-22-ITJ-REC – NOTIFICAÇÃO ITBI 2247/2020-2021

**ESPÉCIE:** Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** Rafael Francisco Reis

**RECORRIDO:** Decisão de Primeira Instância Administrativa – OJPF

**CONSELHEIRO RELATOR:** Maurício Heinrich Klein

**OBJETO:** Base de Cálculo do ITBI – Revisão de Ofício

**VALOR:** R\$ 1.403,16 (Na data da notificação, 15/12/2021)

**EMENTA:** RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO VALOR NEGOCIADO. COBRANÇA COMPLEMENTAR. ARBITRAMENTO COM BASE NO BANCO DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA. APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO. AVALIAÇÃO DO BANCO QUE REALIZOU O FINANCIAMENTO PRÓXIMO AO VALOR DECLARADO. APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE ARBITRAMENTO, COM UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE FIPÉZAP A PARTIR DE AMOSTRA TRAZIDA À BALA PELO FISCO. VALOR RESULTANTE INDICA OSERVÂNCIA DO DE MERCADO PARA DEFINIÇÃO DO VENAL. RECURSO PROVIDO PARA CANCELAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE ITBI.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro João Carlos dos Santos, na conformidade do julgamento, por unanimidade de votos, CONHECER o recurso voluntário para DAR PROVIMENTO, reformando a Decisão de primeira instância, cancelando a notificação de ITBI.

Itajaí, 03 de Junho de 2025.

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON**

Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 DE 18/06/91  
R. Manoel Vieira Garção, 120, salas 601 e 602, Itajaí - SC (47) 3241-7400 - comdecon@itajaí.sc.gov.br

MAURICIO  
HEINRICH  
KLEIN:01540724000  
Assinado de forma digital  
por MAURICIO HEINRICH  
KLEIN:01540724000  
Dados: 2025.07.18 17:17:21  
-03'00'

MAURÍCIO HEINRICH KLEIN  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente  
**govbr**  
JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Data: 18/07/2025 17:44:06-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Presidente

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON**

PREFEITURA DE ITAJAÍ  
comdecon@itajaí.sc.gov.br

Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/06/91

**PROCESSO:** 123080/2025

**ESPÉCIE:** Recurso ex officio

**RECORRENTE:** Fazenda Municipal

**RECORRIDOS:** Adilson Limas e Berenice da Silva Limas

**RELATOR:** Domingos Macario Raymundo Junior

**EMENTA:** ITBI. ARBITRAMENTO DO VALOR VENAL. DECADÊNCIA AFASTADA. ERRO NO ENDEREÇO DE INTIMAÇÃO SANADO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AVALIAÇÃO DO INCRA. INAPLICIDADE PARA FINS DE ITBI. MULTA DE OFÍCIO AFASTADA. BOA-FÉ CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Recurso ex officio interposto pela Fazenda Municipal em face da decisão de primeira instância que cancelou a Notificação ITBI 991-2015/2020 por erro na intimação dos recorridos. Os contribuintes, Adilson Limas e Berenice da Silva Limas, adquiriram um terreno na Zona Rural de Itajaí/SC, declarando o valor venal de R\$ 99.000,00. A Auditoria Fiscal arbitrou a base de cálculo do ITBI em R\$ 530.687,35.

Inicialmente, afasta-se a preliminar de mérito de prescrição do crédito tributário, pois o fato gerador ocorreu em 12/05/2015, com prazo decadencial findando em 31/12/2020, e a notificação fiscal foi emitida em 16/03/2020.

Embora a intimação tenha sido enviada para endereço incorreto em Balneário Camboriú/SC, o comparecimento voluntário dos recorridos nos autos e a apresentação de impugnação sanaram o vício de intimação.

Quanto ao mérito do arbitramento, mantém-se o valor arbitrado pela Auditoria Fiscal, uma vez que os recorridos não apresentaram laudo de avaliação firmado por profissional habilitado para rechaçar a base de cálculo. A avaliação do INCRA apresentada pelos contribuintes para cálculo do ITR não corresponde ao valor venal de mercado do imóvel para fins de ITBI.

No que tange à multa de 30% aplicada pela Auditoria Fiscal, verifica-se que os recorridos agiram de boa-fé, recolhendo o ITBI com base em documento público que indicava a base de cálculo para o Imposto Territorial Rural, não havendo intenção de lesar o fisco ou dificultar a fiscalização. Não houve omissão de dados ou falsidade nas declarações. Assim, impõe-

Página 1 de 2

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES - COMDECON**

PREFEITURA DE ITAJAÍ  
comdecon@itajaí.sc.gov.br

Criado pela Lei Orgânica e Lei 2.635 de 18/06/91

se a exclusão da multa de 30%, devendo ser aplicada apenas a multa de mora no percentual de 10%.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes de Itajaí, sob a Presidência do Conselheiro João Carlos dos Santos, na conformidade do julgamento, por unanimidade dos votos, votaram pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e em seu mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Itajaí (SC), 03 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**govbr**  
DOMINGOS MACARIO RAYMUNDO JUNIOR  
Data: 18/06/2025 15:20:31-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DOMINGOS M. RAYMUNDO JR  
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente  
**govbr**  
JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
Data: 18/06/2025 17:44:06-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

João Carlos dos Santos  
Presidente



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

Instituído na forma dos parágrafos 1 e 3 do artigo 54, da Lei Orgânica, na redação introduzida pela Emenda nº 07/97, está regulamentado pelo Decreto nº 5838, de 09 de março de 1999, com a alteração do Decreto nº 7460, de 22 de abril de 2005.

**PREFEITURA DE ITAJAÍ**  
Rua Alberto Werner, nº 100 - Itajaí - SC

**Robison José Coelho**  
Prefeito Municipal

**Rubens Angioletti**  
Vice-prefeito Municipal

Página 2 de 2



## ATOS DO COMPII



Conselho Municipal da  
Pessoa Idosa de Itajaí

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 002/2025

### FÓRUM DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS PARA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE ITAJAÍ – COMPII (GESTÃO 2025/2027)

A Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí – COMPII, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei Complementar nº 441, de 06 de novembro de 2023, e no Regimento Interno do Conselho, torna público o presente Edital de Retificação ao Edital nº 001/2025, para fins de:

#### 1. CONVALIDAÇÃO DE INSCRIÇÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO

Ficam convalidadas as inscrições de entidades da sociedade civil que, embora tenham apresentado sua documentação fora do prazo inicialmente fixado no Edital nº 001/2025 (encerrado em 24 de junho de 2025), atenderem a todos os requisitos de habilitação.

#### 2. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÕES

Considerando que nem todas as vagas foram preenchidas e visando garantir a ampla participação das entidades da sociedade civil, o prazo para novas inscrições fica prorrogado até o dia 23 de julho de 2025, observadas as mesmas condições e exigências constantes no Edital nº 001/2025, especialmente quanto à documentação exigida no item 2.2.

As inscrições poderão ser realizadas presencialmente na Secretaria do COMPII ou por meio eletrônico via e-mail cmi@itajaí.sc.gov.br, até às 23h59 do dia 23/07/2025.

#### 3. ANÁLISE DAS INSCRIÇÕES E REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO

A Comissão Eleitoral se reunirá no dia 24 de julho de 2025, para analisar a documentação apresentada pelas novas entidades inscritas e homologar a relação final das habilitadas.

Na mesma data, 24 de julho de 2025, será realizado o Fórum das Entidades Não Governamentais, com a eleição das representações da sociedade civil para o biênio 2025/2027, nos moldes previstos no edital original.

#### 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

As demais disposições do Edital nº 001/2025 permanecem inalteradas. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretaria do Conselho, por meio do telefone (47) 3248-0800 ou pelo e-mail [cni@itajaí.sc.gov.br](mailto:cni@itajaí.sc.gov.br).

Itajaí, 18 de julho de 2025.

**ANGELA CRISTINA HAMES**

Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa de Itajaí – COMPII

## ATOS DA CVI

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 13/2025

### TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Adjudico e homologo os atos praticados pela Pregoeira, quanto ao Pregão Eletrônico nº 07/2025, referente ao Processo Licitatório nº 13/2025, cujo objeto consiste na "contratação de empresa visando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, para reposição do Almoxarifado da Câmara de Vereadores de Itajaí - CVI", em favor das empresas a seguir indicadas, para que produzam os efeitos legais nos termos do inciso IV do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

PR COMÉRCIO ATACADISTA EIRELI (CNPJ nº 49.273.205/0001-30)				
LOTE 01				
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário
01	200	Un.	Achocolatado enlatado em pô Marca: NESCAU	R\$ 10,40 R\$ 2.080,00
				Valor Global R\$ 2.080,00
LOTE 02				
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário
02	1000	Un.	Açúcar Marca: CARAVELAS	R\$ 4,79 R\$ 4.790,00
				Valor Global R\$ 4.790,00

DPS GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 64.106.552/0001-61)				
LOTE 03				
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário
03	2.400	Un.	Café Superior Torrado e Moído Marca: FRATERNO SUPERIOR	R\$ 35,49 R\$ 85.176,00
				Valor Global R\$ 85.176,00

WRS ATACADISTA LTDA. (CNPJ nº 53.846.529/0001-97)				
LOTE 04				
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário
04	2.000	Un.	Leite em pó integral Marca: AURORA	R\$ 14,84 R\$ 29.680,00
				Valor Global R\$ 29.680,00

Av. Ver. Abrahão João Francisco, 3825 – Ressacada – Itajaí/SC - CEP: 88.307-303 – Fone: (47) 3344-7100

Acesse o site: [www.cvi.sc.gov.br](http://www.cvi.sc.gov.br)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Câmara de Vereadores de Itajaí  
Presidência



AM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 22.099.117/0001-07)					
LOTE 05					
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário	Valor Total
05	100	Caixa	Chá de capim cidreira Marca: GOSTOZZO	R\$ 3,99	R\$ 399,00
06	100	Caixa	Chá de camomila Marca: GOSTOZZO	R\$ 3,99	R\$ 399,00
07	100	Caixa	Chá de maçã com canela Marca: GOSTOZZO	R\$ 3,99	R\$ 399,00
08	100	Caixa	Chá Misto com Abacaxi e Hortelã Marca: QVITA	R\$ 3,99	R\$ 399,00
09	100	Caixa	Chá Misto de Frutas Vermelhas Marca: QVITA	R\$ 3,99	R\$ 399,00
10	100	Caixa	Chá de Laranja Marca: REAL	R\$ 7,99	R\$ 799,00
				Valor Global	R\$ 2.794,00

R&G COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 19.364.427/0001-05)					
LOTE 06					
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário	Valor Total
11	700	Un	Água sanitária Marca: GIRANDO SOL	R\$ 6,99	R\$ 4.893,00
12	150	Un	Álcool Etílico hidratado em Gel 70% INPM Marca: SEBOLD	R\$ 11,40	R\$ 1.710,00
13	20	Un	Álcool 70% INPM Marca: ZIP	R\$ 25,00	R\$ 500,00
14	50	Un	Bicarbonato de sódio em pó Marca: API	R\$ 20,00	R\$ 1.000,00
15	20	Un	Brilha Inox Marca: SAN DOCTOR	R\$ 40,67	R\$ 813,40
16	300	Un	Desinfetante líquido Marca: SEBOLD	R\$ 18,00	R\$ 5.400,00
17	10	Un	Detergente desengraxante para limpeza pesada de pisos Marca: VERDESAN	R\$ 42,10	R\$ 421,00
18	20	Un	Esfregão de aço Marca: DESORAL	R\$ 5,70	R\$ 114,00
19	200	Un	Esponja dupla face – Tipo Salva Unhas Marca: BETTANIN	R\$ 5,61	R\$ 1.122,00
20	600	Un	Lava-louça GEL Concentrado Marca: LIMPOL	R\$ 7,74	R\$ 4.644,00
21	24	Un	Lustra móveis Marca: SEBOLD	R\$ 11,44	R\$ 274,56
22	320	Un	Produto para limpeza pesada de pisos Marca: CHEMIM	R\$ 23,66	R\$ 5.751,20
				Valor Global	R\$ 5.751,20

Av. Ver. Abrahão João Francisco, 3825 – Ressacada – Itajaí/SC - CEP: 88.307-303 – Fone: (47) 3344-7100

Acesse o site: [www.cvi.sc.gov.br](http://www.cvi.sc.gov.br)

LOTE 11					
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário	Valor Total
50	30	Caixa	Luvas de látex para procedimento Marca: NOBRE	R\$ 22,00	R\$ 660,00
51	05	Caixa	Luva Nitrila Marca: BOPAK	R\$ 29,00	R\$ 145,00
52	50	Par	Luva de proteção e segurança Marca: NOBRE	R\$ 2,20	R\$ 110,00
				Valor Global	R\$ 915,00

LOTE 12					
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário	Valor Total
54	300	Fardos	Saco plástico lixo - 20 litros Marca: PRÓPRIA	R\$ 9,00	R\$ 2.700,00
55	200	Fardos	Saco de lixo de 30 litros Marca: PRÓPRIA	R\$ 16,50	R\$ 3.300,00
56	200	Fardos	Saco plástico para lixo - 60 litros Marca: PRÓPRIA	R\$ 23,00	R\$ 4.600,00
57	20	Fardos	Saco plástico para lixo - 100 litros Marca: PRÓPRIA	R\$ 63,00	R\$ 1.260,00
58	300	Un	Saco plástico para lixo - 200 litros Marca: PRÓPRIA	R\$ 1,30	R\$ 390,00
				Valor Global	R\$ 12.250,00

LOTE 14					
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor Unitário	Valor Total
59	900	Un	Álcool etílico hidratado líquido - 92,8% INPM Marca: SUPER VALE	R\$ 6,49	R\$ 5.841,00
					Valor Global R\$ 5.841,00
LOTE 15					Valor Total
Item	Qtd.	Und.	Especificação do serviço	Valor	Valor Total

Av. Ver. Abrahão João Francisco, 3825 – Ressacada – Itajaí/SC - CEP: 88.307-303 – Fone: (47) 3344-7100  
Acesse o site: [www.cvi.sc.gov.br](http://www.cvi.sc.gov.br)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**  
Presidência



**ATOS DO GABINETE**



**PORTARIA N.º 3187/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, de 01 de janeiro de 2025 e consoante às C.I.s nº 697-714/2025/GMPSO, resolve CONCEDER REDUÇÃO DE PARTE DA JORNADA DE TRABALHO, de acordo com o Decreto nº 13.582, de 14 de abril de 2025, que regulamenta e consolida a Lei Complementar nº 432, de 15 de maio de 2023, as servidoras abaixo relacionadas:

Nome	Matrícula	Cargo	Carga horária	Período
DENISE DE SOUZA	2031802	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	30:00 HORAS	01/07/25 A 30/06/26
JANETE FERREIRA DA CRUZ	1535101	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	27:00 HORAS	01/07/25 A 30/06/26
MICHELLE ARAIS SPIAZZI	2024501	PSICOLOGO	29:00 HORAS	01/07/25 A 30/06/26

Itajaí, 18 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



**PORTARIA N.º 3280/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997 e consoante com a C.I. nº 849/2025 – SIPE nº 241369/2025-e e os requerimentos dos servidores , resolve AUTORIZAR os servidores da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE , a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, com sua respectiva data final, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe:

Nome	Matrícula	Cargo	CNH	Categoria	Data Final
Maicon Rodrigues Neves	2076707	Gerente	02776680530	AB	31/12/2028
Mara Rejane Alvares dos Santos	2084801	Técnico em Enfermagem	04662176912	AB	31/12/2028

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



**PORTARIA N.º 3281/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997 e consoante com a C.I. nº 861/2025 – SIPE nº 241350/2025-e e os requerimentos dos servidores , resolve AUTORIZAR os servidores da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE , a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, com sua respectiva data final, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe:

Nome	Matrícula	Cargo	CNH	Categoria	Data Final
Marcos Paulo Gama	2771601	Gerente	01687678291	AB	15/12/2025
Jefferson de Jesus Santos	2680201	Agente de Combate à Endemias	07223643070	AB	31/12/2028
Karin Regina Cardozo de Oliveira	2074601	Agente de Combate à Endemias	03599967502	AB	31/12/2028
Thuani Talita Chaves Coelho	2099301	Agente de Combate à Endemias	06462259091	AB	31/12/2028

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

**Ver. FERNANDO MARTINS PEGORINI**  
Presidente Câmara de Vereadores de Itajaí



MUNICÍPIO DE  
**ITAJAÍ**

**PORTEARIA N.º 3282/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997 e consoante com a C.I. nº 865/2025 – SIPE nº 241326/2025-e e o requerimento do servidor , resolve **AUTORIZAR** o servidor da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** , a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, com sua respectiva data final, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe:

Nome	Matrícula	Cargo	CNH	Categoria	Data Final
Aline Patrícia de Jesus Prado	387706	Técnico em Enfermagem	05088021153	AB	31/12/2028

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**PORTEARIA N.º 3285/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante ao SIPE nº 242470/2025-e, e ao requerimento da servidora, resolve **EXONERAR A PEDIDO**, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, a servidora abaixo relacionada, do cargo de provimento efetivo, atuando na **PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CH	A CONTAR DE:
2343101	Luisa Backes de Basaldúa	Assistente Jurídico	40h	22/07/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí



**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



**PORTEARIA N.º 3283/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante a CI nº 1187/2025 – SIPE nº 240877/2025-e, e aos requerimentos das servidoras, resolve **EXONERAR A PEDIDO**, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 2.960, de 03 de abril de 1995, as servidoras abaixo relacionadas, do cargo de provimento efetivo, da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	CH	A CONTAR DE:
1111601	Eliana Alves	Agente em Atividades de Educação	30h	28/07/2025
1927709	Daiane Marli Patrício Wisenteiner	Professor	20h	28/07/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**PORTEARIA N.º 3286/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante ao SIPE nº 241393/2025-e, e requerimento da servidora, resolve **RESCINDIR A PEDIDO** o contrato de **THAISE GOMES E NOBREGA**, matrícula nº 2756901, admitida para exercer emprego público de **CIRURGIÃO DENTISTA**, da **ESTRATEGIA DA SAÚDE DA FAMILIA**, 40 (quarenta) horas semanais, a contar de 21 de julho de 2025.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí



**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**PORTEARIA N.º 3284/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando o que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com nova redação dada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, resolve **INCLUIR** na Portaria nº 094, de 03 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2894, de 03 de janeiro de 2025, que trata da **COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**, o servidor abaixo relacionado, a contar de 01 de agosto de 2025:

Equipe de Apoio

Nome	Matrícula
Marcio Junior da Silva	2542601

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**PORTEARIA N.º 3287/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante à C.I. nº 1186/2025/DGP/SME e SIPE nº 241989/2025-e, e nos termos do Art. 2º, da Lei Complementar nº 338, de 21 de dezembro de 2018, resolve **CONCEDER GRATIFICAÇÃO POR CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO – GCCG**, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento, aos servidores relacionados abaixo:

Matrícula	Nome	Cargo	A contar de:
2773501	Jaqueleine Rauber	Técnico em Atividades Administrativas Educacionais	15/07/2025
2770801	Scheyla Cristina Romao	Agente de Apoio em Educação Especial	16/07/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**PORTEARIA N.º 3288/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, consoante ao SIPE nº 237825/2025-e, e considerando a Lei Municipal nº 3.990, de 30 de outubro de 2003, bem como, a Lei Municipal nº 6.902, de 12 de junho de 2018 e conforme o Decreto nº 11.753, de 06 de novembro de 2019, RESOLVE:

**Art. 1º - NOMEAR os membros da CÂMARA MUNICIPAL INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CAISAN no Município de Itajaí, conforme segue:**

I – Representantes:

a) **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania:**

Titular: Florencia Medina Rakos- matrícula nº 2437001.  
Suplente: Marcello de Moraes Dias e Moraes- matrícula nº 2586501.

b) **Secretaria Municipal de Saúde:**

Titular: Regina Willrich Palm - matrícula nº 1219402.  
Suplente: Ana Luiza Reis Vasques- matrícula nº 1120101.

c) **Secretaria Municipal de Educação:**

Titular: Fernanda Oliveira Ayala, matrícula - nº 2739701.  
Suplente: Betina Harmel, matrícula - nº 2739401.

d) **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:**

Titular: Joao Rubens Coelho, matrícula nº 2755001.  
Suplente: Rafael de Athayde, matrícula nº 2697201.

e) **Secretaria Municipal de Agricultura e Expansão Urbana:**

Titular: Vanessa Minsky Bononi- matrícula nº 1558901.  
Suplente: Maria Fernanda Pfeilsticker Peixe- matrícula nº 2157201.

Art. 2º - A presidência da CAISAN será exercida pelo membro Florencia Medina Rakos- matrícula nº 2437001.

Art. 3º - A Secretaria Executiva da CAISAN será exercida pelo servidor Marcello de Moraes Dias e Moraes- matrícula nº 2586501.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 632, de 28 de fevereiro de 2024, publicada no jornal do Município – Edição nº 2779, de 28 de fevereiro de 2024.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**PORTEARIA N.º 3289/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, consoante a C.I. nº 1188/2025 – SIPE nº 242578/2025-e da Secretaria Municipal de Educação , resolve CONCEDER PRORROGAÇÃO DA LICENÇA GESTAÇÃO, à servidora JULIETE MARIA CIDRAL, matrícula nº 1934703, ocupante do cargo de provimento efetivo de AGENTE EM ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pelo período de 30 de outubro de 2025 a 28 de dezembro de 2025.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

**PORTEARIA N.º 3290/2025**

O Prefeito Municipal de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando a Lei Municipal nº 6.438, de 20 de novembro de 2013 e SIPE nº 224189/2025-e, resolve DESIGNAR a servidora ANA CAROLINA VIDIGAL, matrícula nº 2471101, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Social, para desempenhar a Função Gratificada de coordenador da Equipe de Atendimento do Programa PETI, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, a contar de 07 de julho de 2025.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**PORTEARIA N.º 3291/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, consoante à C.I. nº 1188/2025/DGP/SME – SIPE nº 240885/2025-e, e aos requerimentos dos servidores, resolve RESCINDIR A PEDIDO os contratos abaixo relacionados, que admitiu por prazo determinado para exercer a função de PROFESSOR, da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

MATRÍCULA	NOME	C.H	A CONTAR DE:
2206109	CleanyMaria e Mota	20h	28/07/2025
2143514	Sabrina Silveira	20h	31/07/2025
2135105	Edmara de Souza dos Santos	20h	28/07/2025
2423702	Isabel Lia Szczyciel	40h	28/07/2025
2710101	Ligia de Lima Rosa	30h	28/07/2025
2590403	Aline Slongo Stefan	40h	28/07/2025
2020407	Andrea Rosero Moreira	40h	28/07/2025
1111604	Eliana Alves	20h	28/07/2025
1924105	Joice Cristiane Teixeira dos Santos	40h	28/07/2025
2259208	Reinaldo João de Oliveira	40h	28/07/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

**PORTEARIA N.º 3292/2025**

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, em conformidade com o Decreto nº 5.538, de 01 de setembro de 1997 e consoante ao requerimento da servidora , resolve AUTORIZAR a servidora do Gabinete do PREFEITO , a dirigir, eventualmente, veículo oficial da Prefeitura Municipal de Itajaí, com sua respectiva data final, ou, se antes, na data de desligamento do cargo em epígrafe:

Nome	Matrícula	Cargo	CNH	Categoria	Data Final
Gizele Luzia de Mello de Freitas Kuppas	1659902	Assessor	03802916645	B	31/12/2028

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



**PORTEARIA N.º 3293/2025**

O Prefeito de Itajaí, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do artigo 57, inciso II, alínea “c” e § 1º da Lei Orgânica do Município de Itajaí; artigo 125, inciso I da Lei Municipal nº 2.960/95 combinado com o artigo 185 da Lei Municipal nº 1.920/1981, CONSIDERANDO a decisão exarada no Processo Administrativo Disciplinar nº 008/SME/2025 e Despacho nº 012/2025, resolve APLICAR a penalidade de **DEMISSÃO** à senhora **MELANY FELTRIN DOS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente em Atividades de Educação, matrícula 2034702, por infração capitulada no artigo 187, inciso IV, alínea “q”, da Lei Municipal nº 1.920/1981, a contar de 31 de julho de 2025.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**ROBISON JOSÉ COELHO**  
Prefeito Municipal de Itajaí

**PORTEARIA N.º 3294/2025**

O Secretário Municipal de Administração - Gestão de Pessoas de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 001/2025, de 01 de janeiro de 2025, publicada no Jornal do Município – Edição nº 2892, de 01 de janeiro de 2025 e Portaria nº 1135, de 28 de fevereiro de 2025, resolve EXCLUIR da Portaria nº 3140/2025, de 11 de julho de 2025, que concedeu ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, a servidora ROSEMEIRE RIBEIRO CORREA PINTO, matrícula **1401006**.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

**JEFFERSON DAVI DE ESPINDULA**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

## ATOS DO INIS



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 327766/2024-e  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1212  
AUTUADO: Adriano Alexandre Kurowski

As quinze horas e dez minutos do dia 1º de julho de 2025, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, nº 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste instituto, todos nomeados através da Portaria n.º 012/2025/INIS, estando presentes a Gerente de Fiscalização Eliamara Ferreira, a Diretora Presidente Maria Heloisa Beatriz Cardoso Furtado Lenzi e a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva, com finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

I – Relatório do Processo:

1. Autuação pela infração descrita no artigo 50 do Decreto Federal nº 6514/08, ante a realização de supressão de vegetação nativa da bacia Mata Atlântica, sem anuência ou autorização ambiental, tendo como única sanção uma multa simples no valor de R\$ 5.000,00.
2. Aprazada audiência de conciliação para o dia 23/04/2025, não foi necessária a sua realização ante a apresentação de tempestiva defesa prévia pelo Autuado.
3. Em sua defesa, o Autuado Adriano Alexandre Kurowski alega que adquiriu o imóvel objeto da autuação há apenas um ano e que já havia denúncias de moradores da região sobre a necessidade de limpeza do terreno. Dessa modo, logo após tomar posse do terreno, tornou as providências necessárias para atender às preocupações da comunidade e garantir a segurança do local, realizando o corte de árvores que se encontravam em situação de risco, com auxílio do Corpo de Bombeiros de Itajaí e da Celses. Aduz que meses após a mitigação do risco foi surpreendido com a autuação pelo INIS, haja vista que como agente da Defesa Civil de Itajaí, alega que seguirá os devidos protocolos normalmente aplicados em situação de risco imediato, sem saber que deveria haver uma consulta prévia ao INIS. Como fundamentos de sua defesa apresenta as teses de boa-fé, defesa da segurança pública, cumprimento de procedimentos internos da Defesa Civil e que suprimiu apenas os indivíduos arbóreos que ameaçam colapsar e, por fim, a falta de comunicação interinstitucional, uma vez que, de forma geral, a Defesa Civil não é instruída a acionar o INIS preventivamente.
4. Na contradição o Fiscal Ambiental ressaltou que o Autuado não apresentou fatos que modificam as circunstâncias que motivaram a autuação, razão pela qual entende que a sanção de multa simples deve ser mantida.
5. Reiteração nas alegações finais dos argumentos apresentados na defesa prévia.

II – Fundamentação:

O presente processo administrativo seguiu corretamente os trâmites previstos na Lei nº 459/2024, estando apto para julgamento, não existindo nenhum vício que tenha o condão de decretar a nulidade deste procedimento, sendo garantidos ao Autuado o devido processo legal e a ampla defesa, visto que apresentou a defesa prévia e as alegações finais, após ser devidamente intimado.

Entretanto, as alegações apresentadas pelo Autuado não são capazes de invalidar a multa imposta no Auto de Infração nº 1212, principalmente pelo fato de não ter negado a intervenção no imóvel.

De inicio cabe destacar que não há qualquer vício em relação à intimação do Autuado para apresentação da defesa prévia. Conforme se observa nos autos deste procedimento, houve o recebimento da missiva, em 14 de novembro de 2024, pela mesma pessoa que recebeu a carta de intimação para alegações finais, em 24 de março de 2025, sendo que em relação a esta não houve qualquer impugnação, pelo contrário, o Autuado protocolou, tempestivamente, a referida peça processual após apenas alguns dias depois do recebimento da intimação.

Ademais, mesmo que fosse o caso de não ter ocorrido a intimação pessoal do Autuado, a sua vinda espontânea aos autos supre a exigência legal.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL. RÉU PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE DOIS DOS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA RÉ NÃO FOI CITADA E QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR QUE APRESENTOU CONTESTAÇÃO, COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS SEM REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. NÃO DISPONDO ASSIM, DE LEGITIMIDADE PARA OUTORGAR DE PODERES EM NOME DA EMPRESA. TESES RECHACADAS. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. AVISO DE RECEBIMENTO ENCAMINHADO PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS E RECEBIDO PESSOALMENTE. ADEMAIS, SÓCIO ADMINISTRADOR QUE EMBOBA NAO TENHA SIDO CITADO, OFERECEU DEFESA DE FORMA ESPONTÂNEA. FALTA DE CITAÇÃO SURPRESA (ART. 210 DO CPC). CITAÇÃO VÁLIDA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR PROCURADORA REGULARMENTE CONSTITUIDA. IRREGULARIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS REVERSOS. CÂMAMENTO CONTRARRAZÕES. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DOS RECORRENTES. APELACAO NAO REVELA INTUITO PROTETOR. INDEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJSC, Apelação n. 0305602-27.2014.8.2.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 07-12-2021).**

Ultrapassada essa questão preliminar, cabe discorrer sobre as demais teses de defesa constantes nas peças apresentadas pelo Autuado.

Alegou em sua defesa o desconhecimento da exigência de aviso prévio ao INIS sobre a necessidade de supressão da vegetação. Afirma que diante do risco iminente de queda, que já havia sido comunicada pela vizinhança, como ato de prudência, realizou o corte dos indivíduos arbóreos que corriam risco de queda.

Assim diante da inexistência de ilegalidade, pleiteia a anulação da multa imposta no Auto de Infração e que sejam revistos os protocolos internos do INIS e da defesa Civil, visando fortalecer a cooperação entre os órgãos.



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



Sobre a exigência de aviso prévio ao INIS para a supressão de vegetação nativa, é bem clara a legislação ambiental nesse sentido. Como bem delineado pela fiscal ambiental que promoveu a autuação, apenas em casos de risco extremo é que o corte pode ser realizado sem a autorização ambiental.

Ocorre que este não é o caso dos autos. Como se vê em toda a documentação constante no presente processo administrativo, em sentido contrário ao que alega o Autuado, não houve qualquer abertura de procedimento perante a defesa civil para a verificação da urgência da supressão, mas apenas a confeção de um simples registro de ocorrência, firmado pelo próprio Autuado, sem qualquer comprovação de que tenha tramitado por aquele órgão e sem prova de que tenha sido feito antes da supressão, uma vez que não foi apresentado nos autos os registros anteriores e posteriores, para que se pudesse verificar a veracidade da data apostila no documento apresentado pelo Autuado.

Ademais, importa esclarecer que, no que tange à alegação de que já ocorreram vários cortes de árvores, após a constatação da risco pela Defesa Civil, sem que houvesse a interferência ou anuência do INIS, todos os procedimentos colacionados na defesa pelo Autuado tiveram o processamento naquele órgão, com a devida anulação, vistoria e emissão de parecer, o que não se vê no presente caso.

Quanto à alegação de que já havia denúncia sobre o imóvel antes mesmo da compra do imóvel pelo Autuado, como também frisado na contradita fiscal ambiental, tal fato diz respeito à edificação que existia no terreno, não tendo qualquer relação com a existência de árvores em situação de risco de queda.

Por fim, importante destacar as imagens de satélite constantes no parecer de fiscalização nº 23/2024 que embasou o Auto de Infração ora tratado, onde se verifica claramente que no mesmo ano da supressão (2024), o imóvel continha cobertura arbórea nativa expressiva, diferentemente das imagens trazidas à baila pelo Autuado, que no afã de se livrar da multa que lhe foi imposta, tenta fazer crer que houve a supressão de apenas dois ou três indivíduos arbóreos.

Dessa maneira, não resta evidenciado nenhum fato que possa desconstituir a penalidade imposta, pelo contrário, os fatos expostos nos autos demonstram cabalmente a irregularidade cometida pelo Autuado, a manutenção do Auto de Infração nº 1212 é a medida que se impõe.

III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

1. Fica mantida a penalidade de R\$ 5.000,00 imposta ao Autuado, conforme estabelecido no Auto de Infração nº 1212.
2. Intime-se a Autuada sobre o presente julgamento e arquive-se o processo, caso não haja interposição de recurso administrativo, certificando-se, assim, o trânsito em julgado desta decisão.



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ

e-DOC 2BB9DC42

Proc 327766/2024-e



[assinado digitalmente]

Eliamara Ferreira  
Gerente de Fiscalização

[assinado digitalmente]

Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[assinado digitalmente]

Maria Heloisa Beatriz Cardoso Furtado Lenzi  
Diretora Presidente



[assinado digitalmente]  
Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[assinado digitalmente]  
Eliamara Ferreira  
Gerente de Fiscalização



## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 287136/2024-e  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1301  
AUTUADO: Fibra Transporte e Logística Integrada Ltda

As quinze horas do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste instituto, todos nomeados através da Portaria n. 01/2025/INIS, estando presentes o Gerente de Fiscalização Eliamara Ferreira, a Assistente técnica ambiental Bruna Caroline Altomani e a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva, com a finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

### I – Relatório do Processo:

1. Trata-se de Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 1158, lavrado em 22 de novembro de 2024, com fundamento no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, em razão da seguinte conduta: "Realizar terraplanagem, atividade considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes". A fiscalização constatou que a terraplanagem no local da infração avançou sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) e que era para um imóvel diverso.
2. Foram impostas as sanções de multa simples no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o embargo da área.
3. Aprazada audiência de conciliação para o dia 25/03/2025 não houve o comparecimento da parte SC autuada, que foi devidamente intimada para apresentar a defesa prévia. .br
4. As tentativas de intimação para apresentação da defesa prévia por via postal com aviso de recebimento (AR) restaram infrutíferas. Diante da impossibilidade de notificação pessoal, foi realizada a publicação por edital no Jornal do Município em 26 de março de 2025, em conformidade com o Art. 74, §2º da Lei Complementar Municipal nº 459/2024. A defesa administrativa foi protocolada, porém, de forma intempestiva, na data de 23/05/2025, sendo que o prazo se findou em 24/04/2025. Foi emitida Certidão de Intempestividade acostada aos autos, que indica o término do prazo em 24/04/2025 e o protocolo da peça defensiva somente em 23/05/2025.
5. Em virtude da intempestividade da defesa, que acarreta o seu não conhecimento, fica dispensada a manifestação sobre a defesa prévia (contradita), conforme o parágrafo único do art. 96 da Lei Complementar Municipal nº 459/2024. Pela mesma razão, sendo a autuada considerada revel, dispensa-se a intimação para alegações finais, nos termos do art. 100 do mesmo diploma legal.

### II – Fundamentação:



O presente processo administrativo observou rigorosamente os trâmites previstos na legislação, assegurando à autuada o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. As notificações foram realizadas em conformidade com os preceitos legais, esgotando-se as tentativas de ciênciação pessoal antes de se proceder à notificação por edital, ato que confere publicidade e validade ao procedimento.

O ponto central para a decisão provém da intempestividade da defesa apresentada. O artigo 92 da Lei Complementar Municipal nº 459/2024 estabelece o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, contados da ciência da autuação. No caso em tela, a ciência se consolidou com a publicação em edital, e o prazo legal transcorreu *in absentia*. A apresentação da defesa fora do prazo legal impõe o seu não conhecimento, conforme expressa determinação do artigo 94, inciso I, do referido diploma legal. Por conseguinte, o não conhecimento da defesa é a declaração da revelia da autuada, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar Municipal nº 459/2024, o que gera a presunção de veracidade dos fatos articulados pela fiscalização ambiental no Auto de Infração e no respectivo Parecer de Fiscalização.

A materialidade da infração e a autoria, portanto, restam incontrovertidas nos autos.

A dosimetria da sanção de multa foi devidamente fundamentada no Parecer de Fiscalização nº 18/2024, que considerou a situação econômica do infrator (presumida como "pequeno infrator"), a gravidade do fato (classificado como "Médio II") e a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, em estrita observância à Lei Complementar Municipal nº 459/2024.

A sanção de embargo, por sua vez, mostra-se adequada e necessária para cessar a degradação e impedir a continuidade do dano ambiental, nos termos do art. 15-A do Decreto Federal nº 6.514/2008.

### III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

1. Fica mantido integralmente o Auto de Infração nº 1158 e todos os seus efeitos.
2. Fica mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
3. Fica mantida a sanção de embargo da área, até a devida regularização ambiental, bem como a retirada do material depositado em Área de Preservação Permanente – APP.
4. Determina-se o encaminhamento desta Ata de Julgamento ao analista responsável pela autuação para acompanhamento do cumprimento da sanção de embargo e retirada do material depositado em APP, bem como verificação da necessidade de recuperação da área.
5. Intime-se a autuada da presente deliberação, informando-o do prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, ou para, querendo, realizar o pagamento do valor consolidado da multa.
6. Após o cumprimento dos procedimentos acima descritos, arquive-se.

[assinado digitalmente]  
Bruna Caroline Altomani  
Assistente técnica ambiental



Por fim, a sanção de suspensão das atividades é medida cautelar adequada e necessária para impedir a continuidade do dano e garantir a futura reparação.

#### III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

- Mantém-se o Auto de Infração nº 1301 em todos os seus termos, por se encontrar devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação vigente, sendo mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e as sanções administrativas de suspensão da atividade, recuperação da APP por meio de PRAD e remoção dos resíduos da construção civil, conforme estabelecido no Auto de Infração.
- O PRAD para recuperação da APP deverá ser apresentado em procedimento administrativo próprio, por meio do sistema Aprova Digital, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação deste julgamento, caso ainda não o tenha feito, sob pena de caracterizar nova infração.
- Fica a autuada obrigada a remover os resíduos da construção civil depositados dentro da área do Parque Natural Municipal de Cordeiros, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da intimação deste julgamento, caso ainda não o tenha feito, devendo o INIS ser previamente comunicado para acompanhamento, sob pena de caracterizar nova infração.
- Determina-se o encaminhamento desta Ata de Julgamento ao analista responsável pela autuação para acompanhamento do cumprimento da obrigação de apresentar e executar o PRAD, bem como da obrigação de remover os resíduos na área do Parque Municipal.
- Intime-se o autuado da presente deliberação, informando-o do prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, ou para, querendo, realizar o pagamento do valor consolidado da multa.
- Oficie-se ao Ministério Público de Santa Catarina, encaminhando cópia integral do processo administrativo para ciência e apuração de eventual crime ambiental, conforme recomendação do Parecer Técnico nº 074/2024.
- Após o cumprimento dos procedimentos acima descritos, arquive-se.

[assinado digitalmente]  
Eliamara Ferreira  
Gerente de Fiscalização

[assinado digitalmente]  
Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[assinado digitalmente]  
Luiz Fernando Tonelli  
Advogado



#### ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 340754/2024  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 310  
AUTUADO: Antônio Bernardo Schauffert Júnior

Às quinze horas e dez minutos do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste Instituto, todos nomeados através da Portaria n. 01/2025/INIS, estando presentes a Gerente de Fiscalização, a Assistente técnica ambiental Bruna Caroline Altomani e a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva, com a finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

#### I – Relatório do Processo:

- Trata-se de Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 310, lavrado em 14 de novembro de 2024, com fundamento nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A infração consistiu em instalar estrutura de galeria para canalização de um trecho de 72 metros de curso d'água sem a devida licença ambiental, bem como desrespeitar a Notificação Ambiental nº 314, que determinava a retirada das referidas estruturas.
- Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de multa simples no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), embargo da faixa de Área de Preservação Permanente (APP) do curso d'água e a obrigação de apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).
- O autuado foi devidamente notificado, com Aviso de Recebimento (AR) positivado em 18 de dezembro de 2024, para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25 de março de 2025. Contudo, não compareceu ao ato, conforme registrado nos autos.
- Em razão do não comparecimento, expediu-se novo ofício, cientificando o autuado sobre a abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de defesa administrativa, nos termos do artigo 92 da Lei Complementar nº 459/2024. A notificação foi novamente entregue em seu endereço, conforme AR datado de 28 de março de 2025. O prazo para defesa transcorreu *in albis*, ou seja, sem qualquer manifestação do autuado, o que foi certificado nos autos, caracterizando a sua revolta.
- Dante da revolta do autuado, restaram prejudicadas as fases de contradita e de alegações finais, conforme dispõe a legislação processual aplicável.

#### II – Fundamentação:

O presente processo administrativo observou rigorosamente os trâmites previstos na Lei Complementar nº 459/2024 e no Decreto Federal nº 6.514/2008, estando apto para julgamento, inexistindo vícios que

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



ensejam sua nulidade. Foram assegurados ao autuado, em todas as fases, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo este devidamente intimado de todos os atos necessários por meios que confirmam o seu recebimento.

A revelada do autuado, caracterizada pela ausência de defesa no prazo legal, acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados pela fiscalização ambiental, nos termos do artigo 95 da Lei Complementar nº 459/2024.

A materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas no Relatório de Fiscalização nº 001/2024, que inclui registro fotográfico e coordenadas geográficas da área afetada, não deixando margem para dúvidas quanto à ocorrência das infrações.

A conduta de instalar obra (canalização de curso d'água) potencialmente poluidora sem a licença ambiental exigível constitui infração administrativa descrita no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Adicionalmente, deixar de atender à notificação para regularização da situação configura a infração prevista no artigo 80 do mesmo diploma legal.

A dosimetria da sanção pecuniária, detalhada no relatório técnico, considerou a gravidade da conduta (Médio I), a situação econômica do infrator (Pequeno Infrator) e a ausência de atenuantes ou agravantes, resultando na multa consolidada de R\$ 24.000,00, valor compatível com o previsto pela legislação aplicável.

Por fim, as sanções de embargo e a determinação de apresentação de PRAD são medidas administrativas indispensáveis para impedir a continuidade do dano e assegurar a futura reparação ambiental.

#### III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

- Fica mantido integralmente o Auto de Infração nº 310, nos termos em que foi lavrado, sendo mantida a penalidade de multa simples no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).
- Ficam mantidas as sanções de embargo da Área de Preservação Permanente (APP) do curso d'água e a determinação de apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) junto ao INIS, para recuperação da área afetada.
- O PRAD deverá ser apresentado em procedimento administrativo próprio, por meio do sistema Aprova Digital, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação deste julgamento, caso ainda não o tenha feito, sob pena de caracterizar nova infração.
- Determina-se o encaminhamento desta Ata de Julgamento ao Diretor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental para designação de um Fiscal Ambiental do corpo técnico do INIS para acompanhamento do cumprimento da obrigação de apresentar e executar o PRAD.
- Intime-se o autuado da presente deliberação, informando-o do prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, ou para, querendo, realizar o pagamento do valor consolidado da multa.
- Oficie-se ao Ministério Público de Santa Catarina, encaminhando cópia integral do processo administrativo para ciência e apuração de eventual crime ambiental, conforme recomendação do Relatório de Fiscalização nº 001/2024.
- Após o cumprimento dos procedimentos acima descritos, arquive-se.

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br



[assinado digitalmente]  
Bruna Caroline Altomani  
Assistente técnica ambiental

[assinado digitalmente]  
Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[assinado digitalmente]  
Eliamara Ferreira  
Gerente de Fiscalização



#### ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 218410/2024  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 889  
AUTUADO: AM Móveis Planejados Ltda Me

Às quinze horas do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste Instituto, todos nomeados através da Portaria n. 01/2025/INIS, estando presentes a Assistente técnica ambiental Bruna Caroline Altomani, a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva e a Gerente de Fiscalização Eliamara Ferreira, com a finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

#### I – Relatório do Processo:

1. Autuação pela infração descrita no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/08, por causar poluição sonora em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, tendo como sanções uma multa simples no valor de R\$ 30.000,00, além de embargo das atividades da empresa.

2. Aprazada audiência de conciliação para o dia 24/09/2024, não se obteve êxito na realização de composição, pelo fato da Empresa Autuada preferir dar continuidade ao processo, optando pela apresentação de defesa prévia.

3. Em sua defesa, a Autuada alega que se trata de uma empresa familiar e que a confirmação da multa poderá colocar em risco a subsistência da família dos proprietários e demais envolvidos. Informa que, após ser notificada, tomou as providências necessárias para adequar o ambiente de trabalho às normas urbanísticas e ambientais, com a instalação de barreiras acústicas e manutenção dos equipamentos, visando diminuir a emissão de ruídos.

Para comprovar as alegações, requereu a juntada de laudo acústico, realizado após as adequações, atestando que os níveis de ruído produzidos pela empresa estão em conformidade com o limite permitido.

Desse modo, pleiteia a redução da multa ao patamar mínimo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou, subsidiariamente, o parcelamento do débito, a fim de não inviabilizar a continuidade da empresa.

4. Na contradição o Fiscal Ambiental ressaltou que a Autuada não apresentou fatos que modificam as circunstâncias que motivaram a autuação, razão pela qual entende que a sanção de multa simples deve ser mantida. Entretanto, considerando que a empresa realizou adequações em sua estrutura, apresentando Laudo acústico que comprovam a redução dos ruídos, se manifestou pelo levantamento do embargo das atividades da Autuada.

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajai.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajai.sc.gov.br





# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



5. Reiteração nas alegações finais dos argumentos ofertados na defesa prévia, com a apresentação de nova tese, consistente na afirmação de ausência de dano ambiental permanente, sob o fundamento de que a emissão de ruído foi pontual e já cessada com as melhorias realizadas.



## II – Fundamentação:

O presente processo administrativo seguiu corretamente os trâmites previstos na Lei nº 459/2024, estando apto para julgamento, não havendo nenhum vício que possa decretar a nulidade deste procedimento. Garantiu-se à Autuada o devido processo legal e a ampla defesa, uma vez que apresentou a defesa prévia e as alegações finais, após ser devidamente intimado.

Entretanto, as alegações apresentadas pela Autuada não são capazes de invalidar a multa imposta no Auto de Infração nº 1212, principalmente pelo fato do não ter negado o cometimento da infração. Tanto é verdade que a Autuada realizou melhorias na estrutura do imóvel para diminuir os níveis de ruídos produzidos durante as atividades da empresa.

A Autuada apresentou em sua defesa prévia apenas um requerimento de redução da multa com base na resolução do problema e na hipossuficiência da empresa, fundamentado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal pedido não merece provimento, pois, na fixação da multa, o fiscal ambiental já atribuiu à empresa a menor classificação de situação econômica prevista na legislação para as pessoas jurídicas, ou seja, a condição de micro infratora.

Em relação à realização de adequações imediatas em suas instalações para a diminuição dos níveis de ruídos, considerando que o Fiscal ambiental informou na Contradita que essas providências só foram tomadas 03 (três) meses após a lavratura do Auto de Infração e somente após ter recebido a Notificação ambiental nº 0861, sem que tivesse providenciado qualquer alteração, também não há fundamento para o provimento do referido pleito.

Quanto ao pedido de redução da multa pela ausência de dano ambiental permanente ou irreversível, formulado nas alegações finais, observa-se que esse foi o critério utilizado pelo fiscal ambiental na valorização da multa, que aplicou a situação de efeitos para a saúde pública como "efetiva e reversível". Assim, conclui-se que o requerimento formulado neste tópico já foi analisado na valorização da multa.

Portanto, não há como reduzir a multa com base nas alegações expostas pela Autuada ou em qualquer outra disposição legal atenuante, uma vez que a valorização da multa foi adequada e considerou todos os critérios previstos na Portaria Conjunta IMA/CPMA nº 143/2019.

Em relação ao Embargo, considerando as melhorias realizadas e a concordância do fiscal, entende-se que o levantamento do embargo é a medida adequada para o caso.

Por fim, no que tange ao pedido subsidiário de parcelamento do débito, considerando que foi solicitado antes da presente decisão administrativa e havendo essa previsão na Lei Complementar nº 459/2014, fica autorizado o parcelamento, caso a Autuada ainda demonstre interesse.



## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 3530012/2024  
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 996  
AUTUADO: Reciclagem Penha Ltda**

Às quinze horas do dia dezoito de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, nº 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste Instituto, todos nomeados através da Portaria n. 01/2025/INIS, estando presentes as Assistentes técnicas ambientais Bruna Caroline Altomani e Joana Carolina de Borba e a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva, com a finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

### I – Relatório do Processo:

- Trata-se do Auto de Infração nº 0996, lavrado em 20/12/2023, com base no Art. 62, inciso V, do Decreto Federal nº 6.514/2008. A infração imputada consiste em "Lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos", conforme descrição detalhada no auto e no Relatório de Ocorrência nº 202308141 da Guarda Ambiental Municipal (GAMF).
- A sanção inicial foi uma multa simples no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que, após aplicação de atenuante, conforme tipificado no Art. 51 da Portaria IMA/CPMA nº 143/2019, concedido desconto de 10% e foi minorada para R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).
- O autuado foi devidamente notificado, com Aviso de Recebimento (AR) em 22/02/2024, para comparecer à audiência de conciliação, aprazada para o dia 14/05/2024. Contudo, não compareceu ao ato. Em razão disso, expediu-se novo ofício, cientificando o autuado sobre a abertura do prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação de defesa administrativa, a qual foi tempestivamente apresentada.
- Após a análise da defesa apresentada, o fiscal solicitou parecer jurídico para subsidiar a elaboração da Contradita, sendo, em seguida, intimado o autuado para apresentação das Alegações Finais, as quais, não foram apresentadas.

### II – Fundamentação:

1. A infração por "Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos", foi devidamente comprovada pelos elementos e provas existentes no processo. A defesa não logrou êxito em desacreditar a infração ou em ilidir a responsabilidade do autuado, uma vez que, a declaração dado pelo responsável indica que o ato foi deliberado, caracterizando a intencionalidade da ação.
2. Em relação ao valor da multa, o montante inicial de R\$ 7.500,00 está em conformidade com a faixa legal estabelecida para a infração. A aplicação da atenuante de 10%, conforme Art. 51 da Portaria IMA/CPMA nº 143/2019, que resultou no valor final de R\$ 6.750,00, está justificada pela cooperação do autuado durante o ato fiscalizatório, conforme descrito pelo fiscal em seu Relatório de Fiscalização.



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



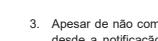
Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



### III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

- Fica mantida a penalidade de R\$ 30.000,00 imposta à empresa Autuada, conforme estabelecido no Auto de Infração nº 859.
- Fica levantado o embargo previsto no Auto de Infração nº 859.
- Concede-se o parcelamento do débito pleiteado na defesa prévia e nas alegações finais, devendo a Autuada solicitar junto à Gerência de Fiscalização do INIS a sua escolha, dentro das alternativas existentes no artigo 81 da Lei Complementar nº 459/2024, no prazo de 5 dias após a sua intimação, sob pena de cancelamento da benesse.
- Intime-se a Autuada sobre o presente julgamento e arquive-se o processo, caso não haja interposição de recurso administrativo, certificando-se, assim, o trânsito em julgado desta decisão.



3. Apesar de não comparecer à Audiência de Conciliação, houve tempestividade dos atos processuais, desde a notificação do Auto de Infração, o atendimento do prazo para defesa, a decisão sobre a audiência de instrução e a ausência de alegações finais, assegurando o devido processo legal.
4. Em sua defesa, o autuado requereu a produção de prova pericial e a realização da audiência de instrução. Entretanto, conforme orientações jurídicas constantes na Comunicação Interna Nº. 214/2024, o pedido de instrução do processo pode ser indeferido caso o julgador entenda que nenhum fato novo poderá influenciar à tomada de decisão, desde que existam fundamentos que motivaram tal ato.
5. A Decisão Administrativa, tomando como base a referida comunicação interna, indeferiu o pedido de audiência de instrução, por entender que as provas documentais já acostadas aos autos eram suficientes para o esclarecimento dos fatos e para o julgamento do processo, sendo desnecessária a dilação probatória.
6. Assim, como não foram apresentados novos elementos ou fatos capazes de afirmar as conclusões da fiscalização e a legalidade do ato, a Contradita manteve a sanção administrativa.
7. Ressalta-se que não houve apresentação de alegações finais por parte do autuado após ciência da contradita, e todos os atos processuais, desde a autuação até a presente sessão de julgamento, ocorreram dentro dos prazos legais, garantindo o regular trâmite do processo.

### III – Decisão:

Dante do que foi exposto, a Comissão de Conciliação e Julgamento proferiu a seguinte DECISÃO:

1. Mantém-se o indeferimento do pedido de audiência de instrução e produção de prova pericial, conforme já estabelecido na Decisão Administrativa, por desnecessidade de dilação probatória.
2. Fica mantida a penalidade de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) imposta ao autuado, conforme estabelecido no Auto de Infração e considerando a aplicação da atenuante em 10%.
3. Intime-se o autuado da presente deliberação, informando-o do prazo de 20 (vinte) dias úteis para interposição de recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, ou para, querendo, realizar o pagamento do valor consolidado da multa.
4. Após o cumprimento dos procedimentos acima descritos, arquive-se.

[assinado digitalmente]  
Bruna Caroline Altomani  
Assistente técnica ambiental

[assinado digitalmente]  
Bruna Caroline Altomani  
Assistente técnica ambiental

[assinado digitalmente]  
Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[assinado digitalmente]  
Joana Carolina de Borba  
Assistente técnica ambiental

Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Av. Vereador Abraão João Francisco, n. 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



e-DOC B3EEA2A1  
Proc 310480/2024-e

## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 310480/2024-e

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1210

AUTUADO: Roberto Carlos Belina (Carvão e Sucatas do Beto)

Às quinze horas do dia primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco, na sala de reuniões do Instituto Itajaí Sustentável - INIS, com sede na Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine, Dom Bosco, Itajaí/SC, reuniu-se a Comissão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente deste Instituto, todos nomeados através da Portaria n.º 01/2025/INIS, estando presentes o Advogado Luiz Fernando Tonelli, a Gerente de Fiscalização Eliamara Ferreira e a Analista Ambiental Josiane Marcolino da Silva, com a finalidade de deliberar e julgar o Auto de Infração em epígrafe. Iniciados os trabalhos com a leitura do Parecer do Processo, a Comissão procedeu à análise do referido Auto de Infração, tecendo as seguintes considerações:

### I – Relatório do Processo:

1. Trata-se de Auto de Infração Ambiental (AIA) lavrado com base nos artigos 62, 66 e 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008, em razão de: "Deixar de atender à Notificação Ambiental nº 1200 dentro do prazo estipulado. Disposição irregular de resíduos sólidos diretamente sobre o solo. Operação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental (código 71.60.13 e 30.60.10), sem as devidas licenças".
2. Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da determinação para regularizar o licenciamento ambiental das atividades, sob pena de multa diária e embargo.
3. O autuado foi notificado para Audiência de Conciliação designada para 09/04/2025. Contudo, a audiência foi cancelada, uma vez que o autuado optou por apresentar Defesa Prévias antes da data agendada, conforme despacho nos autos.
4. A Defesa Prévias foi apresentada tempestivamente em 29/11/2024. Nela, o autuado, representado por consultoria técnica, argumentou, em síntese: a não intencionalidade da conduta, alegando desconhecimento do teor da notificação por baixo grau de instrução e por acreditar que a situação já estava regularizada; a contratação prévia de assessoria ambiental; requereu a reclassificação da gravidade da infração de 'Médio I' para 'Leve II', tendo em vista a conduta não ser intencional; a aplicação de circunstâncias atenuantes; e manifestou interesse em firmar Termo de Compromisso para redução de 90% da multa.
5. A agente fiscal, em sua manifestação (Contradita nº 11/2024), refutou os argumentos da defesa. Sustentou que a assinatura no aviso de recebimento da notificação configura ciência inequívoca, sendo a alegação de desconhecimento do conteúdo imprócedente. Manete a classificação da conduta como intencional, pois o autuado, devidamente notificado, optou por não cumprir as exigências. Indeferiu o pedido de atenuantes por falta de comprovação. Esclareceu que a norma do IMA não se aplica aos processos do INIS e quanto à celebração de Termo de Compromisso, informou que de acordo com o Decreto Federal 6514/2008 e Instrução Normativa INIS N.º 114, a multa poderá ser convertida em serviços ambientais, porém não caberá a conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações, que é obrigatória, independentemente do julgamento da autuação. Sugere

Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC B3EEA2A1

e-DOC B3EEA2A1  
Proc 310480/2024-e



ainda que caso o Autuado solicite em suas Alegações Finais a celebração de Termo de Compromisso para conversão indireta da multa (adesão a projeto previamente selecionado pelo INIS), poderá ser aplicado sobre o valor da multa consolidada o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme Art. 142-A e 143 do Decreto Federal 6514/2008. Porém, destacou que o Autuado deverá optar entre a audiência de conciliação (para pagamento da multa) ou solicitar a celebração de Termo de Compromisso em suas Alegações Finais (para conversão da multa em serviços ambientais com desconto), não cabendo a solicitação de Termo de Compromisso na audiência de conciliação. Por fim, sugeriu a manutenção integral do Auto de Infração.

6. Apresentadas tempestivamente, o autuado, por meio de seus procuradores, reiterou o pedido de aplicação de atenuantes, especificamente o baixo grau de escolaridade, comprometendo-se a apresentar comprovação futura. Demonstrou o início dos procedimentos para a regularização do licenciamento ambiental das atividades. Por fim, requereu a celebração de Termo de Compromisso para conversão da multa em serviços ambientais, com a redução de 50% do valor, nos termos do Decreto Federal 6.514/2008.

### II – Decisão:

Considerando o pedido apresentado nas alegações finais para a celebração de Termo de Compromisso visando à conversão da multa em serviços voltados à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental — medida esta que se coaduna com o interesse público na promoção da efetiva recuperação ambiental —, determina-se a intimação do autuado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente proposta de projeto conforme as diretrizes estabelecidas no art. 84 da Lei Municipal nº 459/2024.

Deverá ser observado, especificamente, o disposto no inciso I do art. 86 da referida norma, tendo em vista que o INIS não possui banco de projetos que atendam ao previsto no inciso II do mesmo artigo.

Importa destacar que o autuado deve se atentar para o conteúdo do §3º do art. 82, haja vista que o desconto de 50% mencionado na defesa não possui respaldo legal no âmbito do Município de Itajaí, sendo inaplicável. Ressalte-se que a legislação a ser observada nos processos administrativos ambientais municipais é exclusivamente a Lei nº 459/2024.

Fica advertido o autuado de que o processo seguirá para julgamento caso não seja cumprido o prazo acima estabelecido.

[Assinado digitalmente]  
Eliamara Ferreira  
Gerente de Fiscalização

[Assinado digitalmente]  
Josiane Marcolino da Silva  
Analista Ambiental

[Assinado digitalmente]  
Luiz Fernando Tonelli  
Advogado



Av. Vereador Abraão João Francisco, n.º 2600, Edifício Cristine – Dom Bosco – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-8031 | www.inis.itajaí.sc.gov.br  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br

Documento assinado digitalmente. Para verificar, acesse <http://sipe.itajaí.sc.gov.br?ta=autenticidade> e informe o e-DOC B3EEA2A1

Página - 11

Ano XXV - Edição N.º 2989 - 21 de julho de 2025

- 11 -



# JORNAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ



**INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL**  
Avenida Vereador Abraão João Francisco, nº 2600 CEP:  
88307-301 - Bairro Dom Bosco - Itajaí - SC Fone/Fax: (47)  
348-8031 CNPJ: 03.842.931/0001-25  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Ofício nº 12048/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025

Referente Processo Administrativo nº 340754/2024  
Auto de Infração nº 310  
Autuado (a): Antônio Bernardo Schauffert Júnior

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor,  
O Instituto Itajaí Sustentável – INIS vem, muito respeitosamente, informar a Vossa Senhoria da decisão administrativa que julgou o Auto de Infração citado, na Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente.

Desta forma, encaminha-se a cópia da ATA da Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, para que o autuado possa tomar ciência de todos os atos praticados pela Comissão de Julgamento, formada por esta fundação.  
Solicitamos a presença de vossa senhoria no prazo máximo de **cinco dias úteis** junto ao órgão para que possa ser gerado o boleto do auto de infração supracitado. Caso o autuado não concorde com a decisão da Comissão de Julgamento, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo legal de 20 dias úteis após o recebimento.

Findado o prazo de interposição de recurso ao COMDEMA, o débito será efetivamente constituído, com a emissão do boleto relativo à multa indicada.

Atenciosamente,

**Ellamara Ferreira**  
Gerente de Fiscalização Interina  
Portaria nº 026/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

**Maria Heloisa Cardozo**  
**Furtado**  
Diretora Presidente  
Portaria nº 290/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]



**INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL**  
Avenida Vereador Abraão João Francisco, nº 2600 CEP:  
88307-301 - Bairro Dom Bosco - Itajaí - SC Fone/Fax: (47)  
348-8031 CNPJ: 03.842.931/0001-25  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Ofício nº 12047/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025

Referente Processo Administrativo nº 346783/2023  
Auto de Infração nº 996  
Autuado (a): Reciclagem Penha LTDA

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor,  
O Instituto Itajaí Sustentável – INIS vem, muito respeitosamente, informar a Vossa Senhoria da decisão administrativa que julgou o Auto de Infração citado, na Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente.

Desta forma, encaminha-se a cópia da ATA da Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, para que o autuado possa tomar ciência de todos os atos praticados pela Comissão de Julgamento, formada por esta fundação.  
Solicitamos a presença de vossa senhoria no prazo máximo de **cinco dias úteis** junto ao órgão para que possa ser gerado o boleto do auto de infração supracitado. Caso o autuado não concorde com a decisão da Comissão de Julgamento, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo legal de 20 dias úteis após o recebimento.

Findado o prazo de interposição de recurso ao COMDEMA, o débito será efetivamente constituído, com a emissão do boleto relativo à multa indicada.

Atenciosamente,

**Ellamara Ferreira**  
Gerente de Fiscalização Interina  
Portaria nº 026/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

**Maria Heloisa Cardozo**  
**Furtado**  
Diretora Presidente  
Portaria nº 290/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

e-DOC DAA218F2  
Proc. 310480/2024-e



**Município de Itajaí**  
INIS-Diretoria de Licenciamento e Fiscalização  
Ambiental - Gerência de Fiscalização

OFÍCIO 12019/2025

Itajaí, 02 de Julho de 2025.



**INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL**  
Avenida Vereador Abraão João Francisco, nº 2600 CEP:  
88307-301 - Bairro Dom Bosco - Itajaí - SC Fone/Fax: (47)  
348-8031 CNPJ: 03.842.931/0001-25  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Ofício nº 12044/2025

Itajaí, 21 de julho de 2025

Referente Processo Administrativo nº 287136/2024  
Auto de Infração nº 1301  
Autuado (a): FIBRA Transporte e logística Integrada LTDA

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor,  
O Instituto Itajaí Sustentável – INIS vem, muito respeitosamente, informar a Vossa Senhoria da decisão administrativa que julgou o Auto de Infração citado, na Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente.

Desta forma, encaminha-se a cópia da ATA da Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, para que o autuado possa tomar ciência de todos os atos praticados pela Comissão de Julgamento, formada por esta fundação.  
Solicitamos a presença de vossa senhoria no prazo máximo de **cinco dias úteis** junto ao órgão para que possa ser gerado o boleto do auto de infração supracitado. Caso o autuado não concorde com a decisão da Comissão de Julgamento, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo legal de 20 dias úteis após o recebimento.

Findado o prazo de interposição de recurso ao COMDEMA, o débito será efetivamente constituído, com a emissão do boleto relativo à multa indicada.

Atenciosamente,

**Ellamara Ferreira**  
Gerente de Fiscalização Interina  
Portaria nº 026/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

**Maria Heloisa Cardozo**  
**Furtado**  
Diretora Presidente  
Portaria nº 290/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

e-DOC 9943799  
Proc. 327766/2024-e



**INSTITUTO ITAJAÍ SUSTENTÁVEL**  
Avenida Vereador Abraão João Francisco, nº 2600 CEP:  
88307-301 - Bairro Dom Bosco - Itajaí - SC Fone/Fax: (47)  
348-8031 CNPJ: 03.842.931/0001-25  
E-mail: inis@itajaí.sc.gov.br



Ofício nº 12018/2025

Itajaí, 02 de junho de 2025

Referente Processo Administrativo nº 327766/2024  
Auto de Infração nº 1212  
Autuado (a): Adriano Alexandre Kurowski

#### NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Prezado Senhor,  
O Instituto Itajaí Sustentável – INIS vem, muito respeitosamente, informar a Vossa Senhoria da decisão administrativa que julgou o Auto de Infração citado, na Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente.

Desta forma, encaminha-se a cópia da ATA da Sessão de Julgamento de Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente, para que o autuado possa tomar ciência de todos os atos praticados pela Comissão de Julgamento, formada por esta fundação.  
Solicitamos a presença de vossa senhoria no prazo máximo de **cinco dias úteis** junto ao órgão para que possa ser gerado o boleto do auto de infração supracitado. Caso o autuado não concorde com a decisão da Comissão de Julgamento, o mesmo poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, no prazo legal de 20 dias úteis após o recebimento.

Findado o prazo de interposição de recurso ao COMDEMA, o débito será efetivamente constituído, com a emissão do boleto relativo à multa indicada.

Atenciosamente,

**Ellamara Ferreira**  
Gerente de Fiscalização Interina  
Portaria nº 026/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]

**Maria Heloisa Cardozo**  
**Furtado**  
Diretora Presidente  
Portaria nº 290/2025  
[ASSINADO DIGITALMENTE]



## ATOS DO IPI



**PREFEITURA DE ITAJAÍ  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE  
ITAJAÍ - IPI**

Instituído pela Lei Complementar nº 13 de 17/12/2001  
CNPJ/IMF nº 04.984.818/0001-47



### CONVOCAÇÃO URGENTE – ÚLTIMA CHAMADA

ANGELA MARIA RAMOS  
VALDEMIRA DOS SANTOS

PEDRO JOAO AMARO  
DARCY DA SILVA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ – IPI, vem, perante V. S<sup>a</sup>, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NASCIDOS NOS MES DE JUNHO, QUE NÃO REALIZARAM O RECADASTRAMENTO ANUAL OBRIGATÓRIO previsto nos termos do Decreto n.º 6.601/2002, CONVOCAR EM ÚLTIMA CHAMADA seu comparecimento ATÉ O DIA 31/07/2025, no endereço sede da Avenida Getúlio Vargas, n.º 193 – Ed. Dona Elvira – Vila Operária, em Itajaí, para fins de realizar seu RECADASTRAMENTO ANUAL OBRIGATÓRIO, previsto para todos os aposentados e pensionistas do Município de Itajaí. Salientamos que o prazo de recadastramento de V. S<sup>a</sup> se encerrou e estamos através desta notificando em última tentativa de contato antes do BLOQUEIO DO PAGAMENTO, QUE PERDURARÁ ATÉ A REGULARIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO PERANTE O IPI. O ato de recadastramento é pessoal devendo ser realizado pelo próprio beneficiário portando a seguinte documentação:

#### APOSENTADOS:

- Carteira de Identidade (RG);
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Comprovante de Residência;
- Certidão de Nascimento ou Casamento para comprovação de estado civil;

OBS: Caso tenha dependente é necessário trazer documento de identificação contendo NOME, DATA DE NASCIMENTO, FILIAÇÃO E CPF do mesmo.

#### PENSIONISTAS E PENSIONISTAS MENORES DE 18 ANOS:

- Carteira de Identidade (RG);
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- Carteira de Identidade (RG) do Responsável e do Menor;
- Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Responsável e do Menor;
- Comprovante de Residência;
- Certidão de Nascimento ATUALIZADA do Menor.

O ato de recadastramento é pessoal e deve em regra ser realizado pelo próprio beneficiário, podendo também ser realizado por representante, por autenticidade ou domiciliar, dependendo de cada caso e mediante justificativa plausível.

Para quaisquer dúvidas, estamos à disposição pelo telefone (47) 3405-6000.

Solicitamos a gentileza de avisar quaisquer motivos que possam justificar sua ausência.

Itajaí, 17 de junho de 2025.

#### Persistindo os casos de omissão, terão SUSPENSÃO DO PAGAMENTO.

Cleberson Roberto Pereira  
Diretor Presidente Interino



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ITAJAÍ - IPI**

Instituído pela Lei Complementar nº 13 de 17/12/2001  
CNPJ/IMF nº 04.984.818/0001-47  
Av. Getúlio Vargas, 193- Ed. Elvira – Vila Operária – CEP: 88.303-220  
Fone/Fax: (47) 3405-6000



### PORTRARIA N° 215/2025

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência de Itajaí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º, alínea “i”, da Lei 3.742/2002, considerando o art. 40 da Lei Complementar nº 217/2013, e em conformidade com o artigo 1º, da Lei nº 2.791, de 05 de janeiro de 1993, com nova redação dada pelo artigo 4º, da Lei nº 3.773, de 04 de julho de 2002, resolve CONCEDER “LICENÇA-PRÊMIO”, nos termos do artigo 1º, da Lei 2.791, de 05 de janeiro de 1993, ao servidor ANDERSON MANGER, matrícula nº 22, ocupante do cargo de provimento efetivo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO, referente ao QUINQUÊNIO 2018/2025, considerando o período aquisitivo de 12/06/2018 a 14/01/2025, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, pelo período de 03 (três) meses, com conversão em abono pecuniário de 1/3 (um terço), de 04 de agosto de 2025 a 02 de outubro de 2025.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

DULCE MARIA AMARAL Assinado de forma digital  
PEREIRA:38038463900 por DULCE MARIA AMARAL  
PEREIRA:38038463900

**DULCE MARIA AMARAL PEREIRA**  
Diretora Presidente do  
Instituto de Previdência de Itajaí



SECRETARIA MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO  
URBANO E HABITAÇÃO

## ATOS DA SEDUH

## ATOS DA SEDUH



### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – CTAEIV

A Comissão Técnica de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança – CTAEIV, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar 414/2022 por meio deste edital, torna pública a reunião a ser realizada no dia 25 de julho de 2025 às 14h na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação localizada no 2º Piso do edifício da Prefeitura Municipal, no endereço Rua Alberto Werner,100, Vila Operária, Itajaí/SC com a seguinte pauta:

Processo n°: 11387-24-ITJ-REIV

Requerente: Fabiano Battisti Archer - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC

Atividade: Uso educacional (creche, escolas)

Endereço: Av. Osvaldo Reis 675, Bairro Fazenda, Itajaí/SC

CTAEIV – Comissão Técnica de Análise do Estudo de Impacto de Vizinhança

## ATOS DA SEC. EDUCAÇÃO



**MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR**

### PORTRARIA N° 028/SME/2025, de 14 de julho de 2025.

O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 037/2025, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea “C” e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei Municipal nº 2.960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí; e CONSIDERANDO os fatos que foram trazidos ao conhecimento pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Controladoria Geral do Município de Itajaí/SC e Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação de Itajaí/SC; RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

#### NOMEAR

Aline Thaís do Rosário de Souza, Kátia Regina da Veiga Venâncio e Luciana Penteado dos Santos Prudêncio, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os atos praticados ou não por parte do(a) servidor(a) C.I.B., ocupante do cargo de provimento efetivo Agente em Atividades de Educação, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí: art. 185, caput - "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; art. 187, inciso IV, alínea “g” - “acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé”; e art. 187, inciso IV, alínea “v” - “qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública”. O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, pela Lei Municipal nº 2.960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí, e demais legislações de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 14 de julho de 2025.

**Prof. Dr. Silvano Pedro Amaro**  
Secretário Municipal de Educação

RUA ALBERTO WERNER, 100 - VILA OPERÁRIA - ITAJAÍ/SC - CEP 88.304.065  
FONE (47) 3341-6028 - FAX 3341-6019



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

PORTARIA N° 029/SME/2025, de 14 de julho de 2025.

O Secretário Municipal de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 037/2025, de acordo com o art. 57, inciso II, alínea "C" e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itajaí, atendendo ao disposto nos artigos 185 e seguintes da Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, bem como a Lei Municipal nº 2.960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí; e CONSIDERANDO os fatos que foram trazidos ao conhecimento pelo C.E.I. Padre João Pivatto e pela Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas de Itajaí/SC; RESOLVE, instaurar Processo Administrativo Disciplinar, através da Comissão de Procedimentos de Natureza Disciplinar, e em seguida,

NOMEAR

Aline Thais do Rosário de Souza, Kátia Regina da Veiga Venâncio e Luciana Penteado dos Santos Prudêncio, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os atos praticados ou não por parte do(a) servidor(a) A.C.M., ocupante do cargo de provimento efetivo **Agente em Atividades de Educação**, por infrações, em tese, capituladas na Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí: art. 185, caput - "Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração"; art. 187, inciso III, alínea "a" - "deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as normas legais, a que estejam sujeitos; e art. 187, inciso IV, alínea "v" - "qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública". O presente processo rege-se pela Lei Municipal nº 1.920/1981 - Estatuto do Magistério Público do Município de Itajaí, pela Lei Municipal nº 2.960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí, e demais legislações de natureza processual civil e penal aplicáveis à investigação disciplinar.

DÉ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Itajaí/SC, 14 de julho de 2025.

Prof. Dr. Silvano Pedro Amaro  
Secretário Municipal de Educação

## ATOS DA SUP. PORTO DE ITAJAÍ

PORTARIA N° 054, DE 18 DE JULHO DE 2025.

### EXONERAR SERVIDOR DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**O SUPERINTENDENTE DO PORTO DE ITAJAÍ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.513/00, consonante ao artigo 3º da Lei Complementar nº 366 de 20 de dezembro de 2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Exonerar o servidor **MARCELO PERES**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR EXECUTIVO II** desta Superintendência.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Dê-se ciência, publique – se e cumpra-se.

Itajaí, 18 de julho de 2025.

João Paulo Tavares Bastos Gama  
**Superintendente do Porto de Itajaí**

## ATOS DA SEFAZ

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA

Protocolo: 1925-25-EMPRESAS-IMU

Notificado: MINISTERO ID - IDENTIDADE DO REINO

CNPJ/CPF: 57.877.083/0001-9

Materia: Reconhecimento de Isenção, Imunidade ou Não Incidência

Fica o contribuinte, acima identificado, NOTIFICADO da Decisão Administrativa nº 141409/2025 que DEFERE o pedido. A publicação ocorre por terem resultado improfícias todas as tentativas de notificação por via postal. A cópia da decisão integral poderá ser obtida junto à Auditoria Fiscal, situada na Rua Manoel Vieira Garção, número 120, salas 601 e 602, no bairro Centro, neste Município.

Itajaí, 21 de julho de 2025.

Rodrigo Takayama Matsumoto  
Auditor Fiscal Municipal  
Matrícula 2345201

## ATOS DA SEGOV



MUNICÍPIO DE  
**ITAJAÍ**

DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 011/2025

Processo Sipe 93274/2025.

O Município de Itajaí, em atendimento ao art 32, parágrafo 1º, da Lei 13019/2014 e art. 28, parágrafo 1º da IN 49/2018/CGM/SEPOG torna público que contratou, mediante Dispensa de Chamamento Público, a Associação Empresarial de Itajaí (ACII), para celebração de parceria em regime de mútua cooperação, para a realização da Feira de Negócios da ACII, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**JUSTIFICATIVA:** Tem o propósito de impulsionar o empreendedorismo e desenvolver Itajaí, trabalhando os 05 pilares mais importantes para o estímulo e fortalecimento da nossa cidade, sendo: 1. Fomentar networking; 2. Promover produtos e serviços; 3. Engajamento da comunidade; 4. Educação e capacitação e 5. Inovação e tendências; visando não apenas o crescimento dos negócios da classe empresarial de Itajaí, bem como o fortalecimento e integração de toda a comunidade local. Diante disso, impõe-se a formalização pelo Termo de Cooperação 002/2025.

**PRAZO DE VIGÊNCIA** – O prazo para a execução deste será a partir do primeiro dia seguinte a publicação do Jornal do Município, até 08 de setembro de 2025. Poderá ter sua vigência prorrogada através de Termo Aditivo, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.019/2014, mediante comprovação de interesse público.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Inciso I do Art. 29 da Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204 de 14/12/2015.

Sergio Murilo Pereira

Secretário de Governo

Secretaria Municipal de Governo  
Rua Alberto Werner • 100 • Vila Operária  
88304-053 • Itajaí • Santa Catarina  
Fone: 47 3341-6029  
www.itajaí.sc.gov.br



DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 012/2025

Processo Sipe 242551/2025.

O Município de Itajaí, em atendimento ao art 32 Parágrafo 1º da Lei 13019/2014 e art. 28, Parágrafo 1º da IN 49/2018/CGM/SEPOG torna público que contratou, mediante Dispensa de Chamamento Público, o Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen – IPMMI, para celebração de parceria em regime de mútua cooperação, para a prestação de serviços de saúde, no âmbito dos atendimentos de urgência/emergência, consultas ambulatoriais, exames eletivos e de urgência, internações, cirurgias de média e alta complexidade e partos, destacando-se que o valor destina ao pagamento das equipes médicas formalmente contratadas, atuantes em regime de plantão, nos serviços de Pronto Socorro e nas especialidades primordiais do hospital.

**JUSTIFICATIVA:** O Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen, caracteriza-se como um hospital terciário, mantendo serviços ambulatoriais e hospitalares, nos segmentos de internações clínicas, apoio, diagnóstico e procedimentos cirúrgicos de alta e média complexidade e único no Município de Itajaí a prestar atendimento para adultos e assistência de terapia intensiva aos neonatos. Assim, há necessidade na continuidade da prestação de serviços, através do custeio para manutenção de serviços médicos de plantão e serviços assistenciais destinados a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de novo Termo de Fomento, que substitui o Termo de Fomento nº 003/2024/2025 que encerrou em 30 de junho de 2025.

**VALOR TOTAL** – R\$ 18.750.000,00 (Dezoito milhões, setecentos e cinqüenta mil reais) em doze parcelas de R\$ 1.562.000,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta e dois mil equinhetos reais).

**PRAZO DE VIGÊNCIA** – A presente dispensa terá o prazo de 12 (doze) meses a partir da data de autorização dos serviços.

Poderá ter sua vigência prorrogada através de Termo Aditivo, nos termos do art. 55 da Lei nº 13.019/2014, mediante comprovação de interesse público.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Inciso I do Art. 30 da Lei 13.019/2014 alterada pela Lei 13.204 de 14/12/2015.

Sergio Murilo Pereira

Secretário de Governo

## **RESULTADO DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO**

MODALIDADE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 116/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO

O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, atendendo ao princípio básico da licitação relativo à publicidade, comunica aos interessados que a licitação acima epigrafada foi julgada, sendo adjudicada e homologada a proposta da empresa:

ADJUDICATÁRIA	OBJETO	VALOR TOTAL
GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA (CNPJ 50.548.735/0001-22)	AQUISIÇÃO DE CONES POR PREGÃO ELETRÔNICO, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ITAJAÍ.	R\$ 25.500,00

SERGIO MURILO PEREIRA  
Secretário Municipal de Governo

## **ATOS DO SEMASA**

EXTRATO DE ADITIVO

Processo Administrativo Nº 2019-SAN-048256

**Contratada:** NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. CNPJ: 00.103.582/0001-31. **Representantes legais/procuradores:** Diego David Baptista de Souza, CPF: 027.0\*\*.\*\*\*-\*, e Anaximandro Steckling Muller, CPF: 047.8\*\*.\*\*\*-\*. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para elaboração de estudos de concepção, projeto básico, projeto executivo e projetos complementares para a ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE Cidade Nova) do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Itajaí - SC. O contrato terá o seu prazo de vigência prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, de 18/07/2025 a 18/01/2026. O serviço deverá estar de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações.

Itaici/SCE - 17 de julho de 2025

**Celso Hugo Praun Filho**  
Diretor Geral - SEMASA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 021/2023

Processo Administrativo N° 2023-SAN-080515

Aditivo 002 ao Contrato 041/2023 – PE 021/2023

Contratada: LABB LABORATÓRIOS LTDA; CNPJ sob nº 81.322.141/0001-22. Socia  
Gerente: Sra. Almíria da Rosa Beckhauser de Barros, CPF de nº 342.2\*\*.\*\*\*-\*\*.  
Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA,  
TRANSPORTE E ANÁLISES EM AMOSTRAS PROVENIENTES DOS SISTEMAS DE  
ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO SEMASA, DE ACORDO COM A PORTARIA  
888/2021 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE BEM COMO PORTARIA SES 1468/2022 DE  
SANTA CATARINA.** O valor do termo aditivo é de R\$ 12.148,44 (doze mil, cento e  
quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). O prazo para execução dos  
serviços bem como de sua vigência será de 04 (quatro) meses, ou seja, de  
20/07/2025 a 20/11/2025. O serviço deverá estar de acordo com a Lei 8.666/93 e suas  
alterações.

Data de Assinatura: 18/07/2025

Itajaí/SC - 18 de julho de 2025

**Celso Hugo Praun Filho**  
Diretor Geral

# O NOSSO JORNAL!

# Transparéncia e informação.

